

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DO FÓRUM REGIONAL
DA BARRA DA TIJUCA DA COMARCA DA CAPITAL**

Processo nº: 0005669-62.2015.8.19.0209

Autor: ANDRE LUIZ ANET.

Réu: GAFISA S.A..

Alex Paul da Cunha Meirelles, Economista com Corecon nº 25458, Perito Judicial nomeado nos autos desse processo à fl. 636, vem, mui respeitosamente, à presença de V. EXA. Para apresentar o resultado de seu trabalho, nos termos do presente

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

Para o qual requer sua juntada aos autos,

Termos em que

Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2024.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



I – BREVE HISTÓRICO DESTE PROCESSO SEGUNDO O ESCOPO DA PERÍCIA

1. Na 7ª Vara Cível do Fórum Regional da Barra da Tijuca, em 20/02/0032014, o Autor, **ANDRE LUIZ ANET**, requereu uma ação de ação de prestação de contas.
2. Em r. despacho saneador à fl. 729, em 03/11/2022, o MM. Dr. Marcelo Nobre de Almeida nomeou o abaixo assinado para a honrosa missão de produzir e apresentar a prova pericial contábil requerida.

II – METODOLOGIA E CRITÉRIOS DE TRABALHO

O escopo da prova pericial contábil é comunicar às partes interessadas, em linguagem simples, os fatos observados sob a ótica da Ciência Contábil (uma das ciências humanas), dentro de uma filosofia que permita aproveitar os fatos observados, mercê dos exames procedidos, para o esclarecimento dos pontos dúbios e revelar a verdade que se quer conhecer.

1. Foram considerados os r. despachos e os documentos constantes nos autos deste processo que foram considerados suficientes para elaborar esta prova pericial. Assim sendo, foi possível formar a convicção técnica que permitiu responder às questões formuladas.
2. Para esclarecer as questões debatidas, bem como responder aos quesitos formulados, o laudo pericial foi assim planejado e organizado:
 - a) Análise dos documentos anexados aos autos do processo;

Anexos	Assuntos
1	Apuração Valores Desembolsados – Ligações Efetivas.

III – Sentença (indexs: 145/147)

“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a prestar as contas reclamadas na inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma contábil, sob pena de não o fazendo não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar, na forma do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, a parte ré, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil”

IV – Da documentação anexada

A parte Ré anexou aos autos, a sua prestação de contas, nos indexs: 308/415.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



A parte Ré apresentou os valores tido como desembolsados para “ligações definitivas” na construção do empreendimento, conforme demonstram as informações de index: 309.

Conforme demonstra o anexo 01, a documentação anexada não está integralmente em conformidade com os valores lançados na planilha do index: 309.

Conclusão:

O laudo pericial **está conclusivo.**

Da prestação de contas:

A prestação de contas apresentada (indexs: 308/415) não está integralmente em conformidade com os valores lançados na planilha do index: 309, conforme demonstrado no anexo 01.

Para além disso, não há qualquer lastro documental sobre o rateio praticado pela parte Ré em relação aos valores listados na planilha de index: 309, conforme disposto nas cláusulas contratuais.

V – ENCERRAMENTO

São inassumíveis responsabilidades sobre documentos controversos, que possam fazer parte dos Autos deste Processo, se ainda não apreciados pelo E. Juízo. Inassumíveis também responsabilidades sobre documentos idôneos e válidos que podem estar em poder de pessoas físicas e jurídicas, seja da parte Autora ou do Réu.

Nada mais havendo a oferecer dá-se concluído o presente LAUDO PERICIAL CONTÁBIL, composto de 03 páginas impressas, somente no anverso, todas numeradas e rubricadas, com exceção desta que segue assinada para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2024.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES